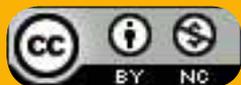


Artigo

Recebido: 17.08.2019

Aprovado: 02.09.2019

Publicado: 21.10.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i3.6022>

Reforma completa da lei argentina de defesa do consumidor¹

Gabriel Stiglitz

Universidad Nacional de La Plata, Argentina

<https://orcid.org/0000-0002-9055-1900>

Resumo: Há poucos meses foi proposta na Argentina a reforma integral da Lei Nacional 24.240, lei que trata da defesa do consumidor. O anteprojeto propõe profunda atualização de conteúdo, a expansão do espectro de princípios, consolida o diálogo de fontes com o Código Civil e Comercial, incorpora regras inovadoras e soluções concretas sem precedentes, resolvendo, ainda, questões que seguem provocando distintas interpretações desde a promulgação do Código Civil e Comercial, além de insistir em propostas que na ocasião foram afastadas pelo Legislativo ou Executivo no momento da sanção da referida lei. Este estudo, alinhavado em estilo narrativo, se propõe a explorar a partir de uma perspectiva dogmática os principais aspectos do referido anteprojeto de lei.

Palavras-chave: Argentina; Consumidor; Reforma Legislativa.

The complete change of Argentine consumer law

Abstract: A few months ago, a complete reform of the National Law 24.240 – the law that deals with consumer protection – was proposed in Argentina. The draft advises a profound update of content, the expansion of the spectrum of principles, consolidates the dialogue of sources with the Civil and Commercial Code, incorporates innovative rules and unprecedented concrete solutions, resolving issues that receive different readings since the promulgation of the Civil and Commercial Code. In addition, insists on proposals that were then rejected by the Legislative or Executive when that law was sanctioned. This study, aligned in narrative style, proposes to explore from a dogmatic perspective the main aspects of this draft law.

Keywords: Argentina; Consumer; Legislative Reform.

¹ NT: A tradução, autorizada pelo autor, foi realizada por Lia Mossini, acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade LaSalle. A revisão ficou por conta do professor Marcos Catalan, editor desta Revista. O texto utilizado como lastro para a tradução, ainda inédito, foi gentilmente enviado pelo autor e tem por título “*Reforma integral de la ley argentina de defensa del consumidor*”. Ela foi produzida no desvelar do projeto de investigação científica *Proteção do consumidor à deriva: uma tentativa de aferição do estado da arte, na tutela jusconsumerista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça* [407142/2018-5], financiado pelo CNPq e pela Universidade LaSalle.

Razões para uma reforma completa

Na Argentina, a Comissão nomeada pelo Ministério da Produção e do Trabalho e pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação propôs – por meio de anteprojeto de lei – a reforma integral da Lei Nacional 24.240 de Defesa do Consumidor². A proposta se funda em variadas razões adiante explicitadas. Sem prejuízo disso, as instituições básicas e significativo número de disposições atualmente vigentes foi preservado a fim de consolidar a experiência sobre o assunto.

Adiante, são antecipadas as diferentes razões que justificam a reforma integral da lei.

Posteriormente, buscar-se-á agrupá-las e refletir, ainda que brevemente, sobre elas.

I. Buscar a completa sistematização do regime de defesa do consumidor.

II. Proporcionar integração e coerência da matéria.

III. Consolidar a constitucionalização e convencionalidade.

IV. Promover a adaptação e diálogo do Direito do Consumidor com o Código Civil e Comercial da Nação Argentina.

V. Fortalecer os princípios e quadros gerais existentes no Direito Argentino.

VI. Aprofundar o avanço no âmbito da proteção do consumidor por meio de perspectivas ainda sem precedentes e (ou) tutela especial.

VII. Redefinir a atualização de conteúdos – tratados no Código Civil e Comercial – por meio de novos regulamentos e soluções concretas.

VIII. Garantir a eficácia da proteção no âmbito do acesso à justiça e buscar a criação de entidade administrativa autárquica e descentralizada.

IX. Resolver, claramente, situações que diante da vigência do Código Civil e Comercial geraram diferentes interpretações.

X. Enfim, recuperar as soluções propostas pelo esboço do referido Código frustradas pelo Poder Executivo e (ou) pelo Congresso Nacional.

Sistematização e constitucionalização

O primeiro motivo que justifica a reforma completa da Lei de Defesa do Consumidor na Argentina está atado a identificação de que o Direito do Consumidor, desde a sua gênese, foi pensado, normativamente, como um sistema especial não integrado. E isso ocorre diante da simples razão de que a Lei 24.240/1993 precedeu a consagração legal da matéria promovida por meio dos artigos 42 e 43 da Constituição de 1994.

A constitucionalização do Direito do Consumidor na Argentina, portanto, foi construída de forma não sistemática e mediante recurso à regulamentação isolada da matéria por meio de leis editadas após o ano

² Veja o texto no jornal *La Ley*, edição especial, Buenos Aires, 17/12/2018.

1994, em especial, nos anos de 2008 e 2015. Aliás, o regramento da defesa do consumidor no Código Civil e Comercial da Nação, baseado no diálogo das fontes, parece ser o ápice do processo de constitucionalização e contextualização do tema no marco dos tratados de direitos humanos, econômicos, sociais e culturais³.

Atualmente, o anteprojeto de reforma completa da lei nacional 24.240 é apto a promover a completa sistematização do regime jurídico protetivo do consumidor o que ocorre, também por partir do texto vigente cuja tradição se inscreve e resgata a experiência de sua aplicação e operação. Insere-se, ainda e definitivamente, no contexto de sua necessária constitucionalização e convencionalidade.

Atualização do regime

A Lei 24.240 – mesmo que em 1993 fosse tida como revolucionária, na Argentina – nasceu ultrapassada ante a demora na tramitação do processo parlamentar e, ainda, por conta do veto presidencial que o sucedeu.

Suas principais fontes formais são as seguintes:

- * 1984 (Lei geral espanhola para a defesa dos consumidores e usuários).
- * 1986 (Projeto do Senador Luis Leon).
- * 1989 (Projeto preliminar Alterini – Lopez Cabana – Stiglitz)⁴.

Como se nota, o processo de criação da Lei 24.240 se estendeu por quase uma década. Cumpre destacar também que ele não levou em conta o histórico do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (1991) que promoveu o tratamento de diversos temas mais atuais que os tratados na lei argentina no citado recorte temporal.

Desatualizado, exigiu sucessivas reformas legislativas promovidas de forma dispersa e parcial. O fenômeno escancarou a ausência de um sistema harmônico e íntegro. Ademais, enquanto algumas dessas alterações geraram mudanças positivas, especialmente, a lei 24.999/1998 e 26.361/2008, outras são marcadas por severas deficiências técnicas a exemplo da mesma lei 26.361/2008⁵.

Esteve pendente, portanto, por todo esse tempo, um trabalho de atualização⁶ completa da lei especial; um trabalho que fosse tecnicamente sólido e que, por sua vez, carregue as marcas da sistematicidade e integridade, marcas tão caras ao Direito e que estão fundidas à proposta promovida no esboço de 2018.

³ STIGLITZ, Gabriel; HERNÁNDEZ, Carlos (Dir.). **Tratado de derecho del consumidor**. Buenos Aires: La Ley, 2015, v. 1. p. 229.

⁴ STIGLITZ, Gabriel. **Legal protection of the consumer**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990.

⁵ Conclusões alcançadas pela Comissão de Direito Interdisciplinar por ocasião das XXII Jornadas Nacionais de Direito Civil (Córdoba, 2009).

⁶ NT: Entre nós, brasileiros, reforma é o termo comumente mais utilizado no cenário concebido pelo gênio argentino de Stiglitz.

Diálogo de fontes. Código Civil e Comercial da Nação e reformas da lei especial.

Um primeiro passo rumo ao sentido antecipado⁷ foi dado em 2015 por meio da incorporação da defesa do consumidor ao Código Civil e Comercial da Nação. A vigência da referida codificação trouxe consigo o lastro formal para um sistema baseado no diálogo de fontes, um diálogo entre o Código e a Lei 24.240 tendo ambos a Constituição Nacional como norte⁸.

No entanto, a realização de um sistema completo ainda exige profunda reforma legislativa como a proposta no projeto de 2018, em especial, por que o texto proposto regula todo o espectro de estruturas gerais – direitos, políticas, princípios, instituições – e, ao mesmo tempo, (a) atualiza um lei corroída em parte pelo tempo, consagrando perspectivas inéditas, como as questões ambientais, de gênero etc. e, ainda, (b) trata de forma adequada temas atuais⁹, definindo a tutela especial, por exemplo, em casos de hipervulnerabilidade, superendividamento, acesso ao consumo, etc.

Alargamento do princípio de proteção. Políticas Públicas

A primeira lista de novidades está atada à ampliação do princípio protetor, consagrado no art. 3º da Lei 24.240 e art. 1094 do C.C.C.N.

O artigo 5 do anteprojeto, expressamente,

- I. promove o reconhecimento da vulnerabilidade estrutural dos consumidores no mercado;
- II. consagra o princípio da progressividade e da não-regressão;
- III. explicita a ordem pública de proteção;
- IV. proíbe a renúncia antecipada de direitos;
- V. garante o acesso ao consumo de bens e serviços de qualidade;
- VI. impõe a transparência dos mercados;
- VII. estimula o consumo sustentável;
- VIII. assegura a proteção especial para situações de hipervulnerabilidade;
- IX. fomenta o respeito à dignidade do consumidor, como pessoa humana;
- X. trabalha com a prevenção e precaução e, enfim,
- XI. proíbe a discriminação.

Da mesma forma, o anteprojeto de lei regula a política de defesa do consumidor nos artigos 29 a 32. As disposições mencionadas estabelecem as funções essenciais do Estado¹⁰, por meio (a) da imposição dos

⁷ NT: Rumo ao tratamento sistematizado, constitucionalizado e consoante os Tratados vigentes na Argentina, portanto.

⁸ STIGLITZ, Gabriel; HERNÁNDEZ, Carlos (Dir.). **Tratado de derecho del consumidor**. Buenos Aires: La Ley, 2015, v. 1. p. 259.

⁹ NT: E, portanto, que carecerem de amadurecimento dogmático constante.

¹⁰ STIGLITZ, Gabriel. **La defensa del consumidor en Argentina**. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2012, v. 1.

deveres das autoridades, de acordo com o art. 42 da Constituição Nacional e, ainda, (b) exigindo do Poder Público, consoante as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção ao Consumidor:

- I. formular políticas fortes de proteção ao consumidor;
- II. estabelecer infraestruturas adequadas para aplicá-las e,
- III. criar programas especiais para consumidores desfavorecidos.

Além disso, deve promover políticas sobre direitos econômicos, sociais e culturais de modo a fomentar:

- IV. o padrão de vida adequado de todos os consumidores;
- V. a alimentação, o vestuário e a habitação dignas e,
- VI. a melhoria contínua das condições de existência.

Finalmente, o projeto de lei também versa sobre **planos gerais de educação** para o consumo entre os artigos 33 e 34.

Novos regulamentos. Soluções concretas

Vale ressaltar também que da mesma forma que o Código Civil e Comercial da Nação (2015) o anteprojeto de lei de 2018 propõe harmonia do sistema normativo por meio de novos dispositivos e soluções concretas, fornecendo ao sistema legal argentino um instrumento eficaz para as exigências atuais e apto a ocupar as áreas de vacância da Lei 24.240.

Entre outras temas, merece ser destacado o tratamento jurídico a ser dado a:

- I. consumidores hipervulneráveis, acesso ao consumo, consumo sustentável, princípios de precaução e não-discriminação, políticas de proteção, acesso à informação, deveres do Estado, etc.
- II. novas práticas comerciais classificadas como abusivas, regramento da conexão contratual, dos portais eletrônicos, do superendividamento dos consumidores, de notas promissórias sacadas pelo consumidor, etc.
- III. prevenção de danos, riscos de desenvolvimento e restrições muito protecionistas na avaliação de fatos imputáveis ao consumidor lesado¹¹ e,
- IV. mecanismos instrumentais de implementação desses direitos¹² por meio da criação de uma autoridade nacional autárquica e descentralizada e recepção legislativa do Conselho Nacional do Consumidor – que reúne as províncias argentinas – e a acesso à justiça facilitado, jurisdição territorial, processos coletivos, etc.

¹¹ Solução que havíamos postulado junto com Ana Cláudia Gandolfo em STIGLITZ, Gabriel. **Reglas para la defensa de los consumidores y usuarios**. Rosario: Juris, 1997.

¹² Um verdadeiro sistema que garante o acesso real do consumidor, individual e coletivamente, à prevenção e resolução de conflitos. Confira: STIGLITZ, Rubén; STIGLITZ, Gabriel. **Derechos y defensa del consumidor**. Buenos Aires: A. Rocca, 1994.

Ademais, considerando regras incorporadas ao Direito argentino pelo Código Civil e Comercial da Nação que ainda são fruto de divergência doutrinária não resolvida pelos tribunais, o anteprojeto de lei claramente soluciona (a) questões afetas à prescrição tratadas no artigo 183, (b) o alcance da figura do consumidor exposto nos termos dos artigos 2 e 19 e, ainda, (c) a possibilidade de reparação dos “*danos diretos*” na esfera administrativa, tal qual previsto no artigo 150 e seguintes.

Enfim, o anteprojeto reafirma soluções propostas pela Comissão do Código Civil e Comercial da Nação frustradas pelo Poder Executivo ou pelo Bicameral Parlamentar, por exemplo, ao (a) melhorar tecnicamente o regime dos danos punitivos (art. 118) e (b) especificar a regulamentação dos processos coletivos (artigos 171 e seguintes).

Conclusões

Em resumo, o anteprojeto argentino de 2018 promove a reforma completa da lei nacional de proteção ao consumidor. Opera estimulando a sua sistematização e, em um contexto mais amplo, a constitucionalização de todo consumidor pessoa humana.

Propõe profunda atualização do conteúdo, a expansão do espectro de princípios. Consolida o diálogo de fontes com o Código Civil e Comercial da Nação, incorpora regulamentos inovadores e soluções concretas sem precedentes na Argentina, resolvendo, claramente, questões que geraram diferentes interpretações quando da promulgação do Código Civil e Comercial, além de insistir em propostas que naquela ocasião (ano de 2015) não foram sancionadas.

Recebido com considerável interesse pela comunidade jurídica nacional¹³, o anteprojeto também tem sido ser analisado por especialistas estrangeiros, em especial, no Brasil e no Uruguai.

Referências

La Ley, edição especial, Buenos Aires, 17/12/2018.

SANTARELLI, Fulvio; CHAMATRÓPULOS, Demetrio Alejandro (Dir.). **Comentarios al anteproyecto de ley de defensa del consumidor** – homenaje a Rubén S. Stiglitz. Buenos Aires: La Ley, 2019.

STIGLITZ, Gabriel. **La defensa del consumidor en Argentina**. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2012, v. 1.

STIGLITZ, Gabriel. **Legal protection of the consumer**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990.

STIGLITZ, Gabriel. **Reglas para la defensa de los consumidores y usuarios**. Rosario: Juris, 1997.

STIGLITZ, Gabriel; HERNÁNDEZ, Carlos (Dir.). **Tratado de derecho del consumidor**. Buenos Aires: La Ley, 2015, v. 1.

STIGLITZ, Rubén; STIGLITZ, Gabriel. **Derechos y defensa del consumidor**. Buenos Aires: A. Rocca, 1994.

¹³ Veja, entre outras publicações: SANTARELLI, Fulvio; CHAMATRÓPULOS, Demetrio Alejandro (Dir.). **Comentarios al anteproyecto de ley de defensa del consumidor** – homenaje a Rubén S. Stiglitz. Buenos Aires: La Ley, 2019.